

APELAÇÃO CÍVEL N° 5003943-15.2011.404.7110/RS

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : ANA ILCA HARTER SAALFELD

ADVOGADO : ANDRÉA PEREIRA FERREIRA

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA ILCA HARTER SAALFELD em desfavor da CEF, na qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assalto ao prédio da Justiça do Trabalho em Pelotas/RS.

Processado o feito, sobreveio sentença cujo dispositivo restou assim entendido:

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a CEF a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de 1% ao mês, a contar de 27.04.2009, e correção pelo INPC, a partir da presente data.

Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% da condenação, bem como ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pela autora.

A CEF argui, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Alternativamente, requer o reconhecimento do litisconsórcio necessário com a União. No mérito, reitera que: (a) estava impedida de realizar modificações quanto ao quesito segurança nas dependências da Justiça do Trabalho, por força de convênio firmado com o TRT/4; (b) alguns servidores que são agentes de segurança laboravam em desvio de função; (c) o assalto ocorreu na Vara do Trabalho a que a autora estava vinculada, sendo inexistente o nexo causal; (d) estão configuradas as eximentes de responsabilidade de culpa de terceiro e força maior/caso fortuito; e (e) é desproporcional o valor da indenização.

A autora sustenta que, para a quantificação do valor da indenização, não foram avaliadas as condições econômicas da ofendida, Juíza do Trabalho, e do ofensor, instituição financeira de grande porte. Requer a majoração do *quantum* indenizatório, bem como da verba honorária.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porquanto se confunde com o mérito.

Do mesmo modo, não há como acolher o pedido de litisconsórcio passivo necessário com a União. Com efeito, a presente ação indenizatória veicula hipótese de litisconsórcio facultativo porquanto a responsabilidade de cada uma das pessoas jurídicas pode ser analisada individualmente, sem relação de interdependência. Dessa forma, escolhendo a autora litigar somente contra a Caixa Econômica Federal, não vislumbro motivo para inclusão no pólo passivo da União Federal.

Passo a aferir o mérito da controvérsia.

Historia a inicial que a autora, Juíza do Trabalho de Pelotas, em data de 27/04/2009, foi vítima de assalto ocorrido no foro laboral, nada obstante na qualidade de Diretora do Foro tenha enviado previamente ofício à Polícia Federal e à CEF, requerendo a adoção de medidas especiais de segurança, considerando a possibilidade de assalto ao posto bancário existente no local.

Quanto à responsabilidade das instituições bancárias em caso de assalto ocorrido no interior de suas agências ou de estacionamentos por elas oferecidos aos clientes, a jurisprudência tem reconhecido o dever dos bancos de assegurarem a incolumidade dos usuários, de sorte que o roubo não pode ser alegado como força maior a afastar sua responsabilidade por eventuais danos. Colaciono precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO POR AGÊNCIA BANCÁRIA. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS.

CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária.

2. A contratação de empresas especializadas para fazer a segurança não desobriga a instituição bancária do dever de segurança em relação aos clientes e usuários, tampouco implica transferência da responsabilidade às referidas empresas, que, inclusive, respondem solidariamente pelos danos.

3. Ademais, o roubo à mão armada realizado em pátio de estacionamento, cujo escopo é justamente o oferecimento de espaço e segurança aos usuários, não comporta a alegação de caso fortuito ou força maior para desconstituir a

responsabilidade civil do estabelecimento comercial que o mantém, afastando, outrossim, as excludentes de causalidade encartadas no art. 1.058 do CC/1916 (atual 393 do CC/2002).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 844.186/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ASSALTO A BANCO. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DANO MORAL. VALOR.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ tem entendido que, tendo em conta a natureza específica da empresa explorada pelas instituições financeiras, não se admite, em regra, o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar, considerando-se que este tipo de evento caracteriza-se como risco inerente à atividade econômica desenvolvida. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 997.929/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011) Grifei

A jurisprudência desta Corte orienta-se no mesmo norte, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CDC. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. *1. A Caixa Econômica Federal presta serviços bancários, abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, e tem responsabilidade objetiva por danos causados pelo simples fato do serviço, consoante dispõe o art. 14 do referido código, não havendo falar em perquirição de culpa da ré, pois basta a existência de defeito do serviço, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro.* 2. O estacionamento privativo de estabelecimento comercial tem o evidente propósito de prestar serviço aos clientes, ainda que não diretamente remunerado. Assim, a relação de consumo refere-se a defeito na prestação do serviço de segurança em agência da CEF, onde ocorreu o roubo a mão armada. 3. A instituição bancária responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos nas suas dependências de estacionamento que oferecera aos veículos de seus clientes. 4. Não há falar em caso fortuito nessas hipóteses como excludente da responsabilidade civil, porquanto o proveito financeiro indireto obtido pela instituição atrai-lhe o

ônus de proteger o consumidor de eventuais furtos, roubos ou latrocínios. (TRF4, AC 5041466-03.2011.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 18/10/2012)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. ASSALTO DENTRO DE AGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O dano material manifesta-se na lesão aos bens e direitos economicamente ponderáveis da vítima, compreendendo necessariamente, ou o dano emergente, ou os lucros cessantes, diretos e imediatos. Indenizável é o prejuízo que decorra diretamente da conduta ilícita do devedor, excluídos os danos remotos. 2. No caso dos autos, o pleito de reparação de danos materiais merece ser provido. **O assalto dentro da agência, implica o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, fundada na teoria do risco objetivo. O § 3º, II, do artigo 14 do CDC, prevê as excludentes do dever de indenizar do banco.** 3. A CEF, como órgão público que é, deve fornecer seus serviços de modo adequado eficiente e seguro, de forma de que não resulte prejuízos aos que dele se utilizem, consoante ordenamento contido no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Correção monetária e os juros moratórios mantidos. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.025186-1, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 18/02/2008)

No caso concreto, é fato incontrovertido o delito, nada obstante a CEF defendida que não possui responsabilidade.

A sentença prolatada pelo eminente Juiz Federal Éverson Guimarães Silva com acerto dirime a controvérsia, como se constata pelo seguinte excerto, em fundamentação a que adiro:

"(...)

Em breve relato da narrativa da inicial, na data de 27.04.2009, cinco homens armados tomaram de assalto o prédio em que estava instalado o Foro Trabalhista de Pelotas, dividindo-se, o grupo criminoso, entre o posto bancário existente no interior do prédio e as demais dependências da Justiça laboral, levando, além de numerário da instituição bancária, pertences e objetos pessoais dos servidores. A autora encontrava-se, de início, no andar térreo do prédio, nas imediações do posto bancário, ao lado de um funcionário e de um vigilante, o qual foi rendido pelos assaltantes. Conseguiu, então, a demandante, subir até o segundo andar e adentrar à Secretaria da 2ª Vara do Trabalho, ficando escondida pelo mobiliário. Enquanto aguardava que os assaltantes se evadissem do prédio, ouviu um deles ingressar em outra sala à sua procura, perguntando aos funcionários em que local estava a requerente.

(...)

Resta, portanto, plenamente demonstrada a ocorrência do assalto ao posto da Caixa Econômica Federal no Foro da Justiça do Trabalho, como também a exposição da autora à ação iminente dos assaltantes, tanto pela sua proximidade com o ponto onde se deu o início da ação delituosa, como pela busca e perseguição empreendida pelos delinqüentes à sua pessoa.

(...)

Nestes termos, constata-se que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal não estava restrita apenas ao local onde ficou instalado o posto bancário, mas estendia-se também os corredores e saguões de acesso, e, além disso, a todos os demais lugares do prédio ocupados pela Justiça do Trabalho.

Ainda que se considere que a instituição bancária não tinha o encargo da prática efetiva da vigilância, mas do pagamento de suas despesas, é evidente que se responsabilizou pela segurança de locais externos ao seu posto de atendimento, ficando, por consequência, também responsabilizada pelos danos causados em razão de eventos como o que é objeto destes autos.

(...)

Nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 3.797, de 06.01.1994, "é obrigatório, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação da porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público".

A propósito, deve-se salientar que restou sedimentado nas instâncias superiores o entendimento de que os Municípios possuem competência para a edição de normas que tenham o objetivo de regular os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários, particularmente em relação ao atendimento ao público e instalação de equipamentos de segurança, desde que não interfiram em questões relativas ao sistema financeiro, esta última, matéria de competência privativa da União.

(...)

Neste contexto, desde a sua instalação, o posto bancário da Caixa Econômica Federal não atendia aos requisitos de segurança impostos pela legislação municipal. Com isto, a requerida tornou o local especialmente atrativo para a ação de criminosos, posto que de acesso mais facilitado que os outros estabelecimentos bancários.

A respeito, alega a demandada que não poderia alocar novo posto de vigilância no prédio ou realizar quaisquer alterações na estrutura física, escudada no parágrafo único da cláusula quarta do convênio, no sentido de que "quaisquer obras de engenharia que impliquem a modificação ou acréscimo, inclusive para aumento de carga elétrica ou instalação de dispositivos para terminais de computadores, deverão ter prévia anuência da Seção de Obras do CEDENTE".

No entanto, não há qualquer demonstração nos autos de que a demandada tenha solicitado autorização para adoção de medidas de incremento à segurança e que o Tribunal Regional do Trabalho tenha negado o pleito.

Cabe salientar que, nos termos do ajuste celebrado entre TRT e CEF, conforme acima analisado, cabia a esta zelar pela segurança do local. (...)” Grifei

Outrossim, entendo que o dano moral está caracterizado no processo em tela e decorre do trauma decorrente do assalto, em que a autora esteve exposta à situação de violência contra sua vida, pois os assaltantes utilizavam armas de fogo, inclusive sendo perseguida por um dos meliantes.

O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a violência perpetrada o autor, a omissão da Caixa em evitar o dano, a capacidade econômica da ré, o caráter pedagógico/punitivo da condenação, no sentido de se estimular a tomada de medidas de segurança efetivamente eficazes nas dependências das instituições bancárias, sem perder de vista, no entanto, que na fixação dos danos morais o julgador não deve enriquecer indevidamente a vítima, porque a indenização por danos morais tem um cunho nitidamente reparatório.

Dito isto, entendo que o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado na sentença, bem aquilata os vetores referidos, guardando proporcionalidade com as circunstâncias fáticas, além de não acarretar o vedado enriquecimento sem causa.

Mantida na íntegra a bem lançada sentença, inclusive no que tange aos honorários sucumbenciais, fixados em valor compatível com os precedentes da Turma para casos símiles e os vetores postos no art. 20 do CPC.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, **nego provimento às apelações.**

Diligências legais.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2013.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5619635v2** e, se solicitado, do código CRC **502E1108**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 23/01/2013 14:04
